

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 741-18.2012.6.02.0014, Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 9806**  
**(21.09.2013)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 741-18.2012.6.02.0014, CLASSE 30.**

**RECORRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) E COMITÊ FINANCEIRO ÚNICO DO PT – ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE JUNDIÁ/AL.**

**ADVOGADOS: Fábio Henrique Cavalcante Gomes e outros.**

**RELATOR: Des. Eleitoral Alberto Jorge Correia de Barros Lima.**

**ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PT. DIRETÓRIO MUNICIPAL E COMITÊ FINANCEIRO. INTIMAÇÃO DO RELATÓRIO PRELIMINAR REALIZADA EM PESSOA QUE NÃO POSSUI PODERES PARA REPRESENTAR A AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE A PARTIR DA INTIMAÇÃO. RECURSO PROVIDO.**

1. Não é válida a intimação feita em pessoa que não possui poderes para representar o partido político.
2. Recurso provido para declarar a nulidade da intimação realizada, para ciência do relatório preliminar, bem como dos atos processuais praticados em sequência.

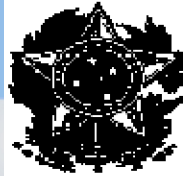
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para dar-lhe provimento, a fim de declarar a nulidade da intimação feita na pessoa do Sr. Aloísio Antônio Pereira, bem como dos atos processuais subsequentes, inclusive a Sentença.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 09 dias do mês de setembro de 2013.

  
Desa. **ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO** – Presidente

  
Des. **ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA** – Relator

  
**MARCIAL DUARTE COELHO** – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 741-18.2012.6.02.0014, Classe 30**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Órgão de Direção Municipal e pelo Comitê Financeiro Único do Partido dos Trabalhadores (PT) em Jundiá/AL, contra Sentença do MM. Juiz Eleitoral da 14ª Zona que julgou “não prestadas” as contas de campanha, relativas ao pleito de 2012, com fundamento no art. 51, inciso IV, da Resolução TSE 23.376/2012.

Na decisão de fls. 59/60, o magistrado de primeiro grau julgou “não prestadas” as contas de campanha em razão da não apresentação dos documentos necessários a análise delas.

O recorrente sustenta a nulidade da sentença em face do cerceamento do direito de defesa. Assevera que, ao realizar a intimação do partido para sanar as irregularidades detectadas, o Juízo Eleitoral intimou o Sr. Aloísio Pereira, pessoa que não mantém qualquer vínculo jurídico com a agremiação recorrente, nem com seu comitê financeiro, não dispondo, assim, de poderes para receber intimações ou praticar atos processuais em seu nome. Aduz que, diante da ausência de intimação válida do partido, deve ser reconhecida a nulidade da intimação, bem como de todos os atos processuais subsequentes, reabrindo-se o prazo para que o partido se manifeste sobre as irregularidades apontadas no parecer preliminar.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral inicialmente requereu a expedição de ofício ao Cartório Eleitoral da 14ª Zona, a fim de que fosse certificado nos autos a regularidade da intimação do Comitê Financeiro do PT, esclarecendo se o Sr. Aloísio Pereira tinha poderes para recebê-la.

Em resposta, o Juízo Eleitoral encaminhou a documentação de fls. 79/84.

Devidamente intimado, o partido recorrente, às fls. 92/93, apresentou manifestação acerca dos documentos juntados aos autos.

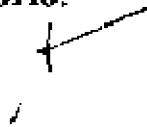




**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 741-18.2012.6.02.0014, Classe 30**

**Com nova vista dos autos a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, para reconhecer a invalidade da intimação feita na pessoa do Sr. Aloísio Antônio Pereira, anulando-se, conseqüentemente, todos os atos processuais subsequentes.**

**É o relatório.**





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 741-18.2012.6.02.0014, Classe 30**

## **VOTO**

Senhores Desembargadores, trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Órgão de Direção Municipal e pelo Comitê Financeiro Único do Partido dos Trabalhadores (PT) em Jundiá/AL, contra sentença do MM. Juiz Eleitoral da 14ª Zona, que julgou “não prestadas” as contas de campanha, relativas ao pleito de 2012, com fundamento no art. 51, inciso IV, da Resolução TSE 23.376/2012.

De início, verifico que o recurso é cabível, o recorrente é parte legítima e tem interesse na reforma da Sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.

Analisando os autos, verifica-se que o Sr. Aloísio Pereira foi intimado em nome do partido, na data de 25/03/2013, a respeito do relatório preliminar que apontou inconsistências a serem sanadas na prestação de contas (vide fls. 55).

Entretanto, o referido senhor não representa os órgão de direção do Partido dos Trabalhadores (PT) no município de Jundiá/AL, nem de seu comitê financeiro. Portanto, é inválida a intimação realizada na sua pessoa, uma vez que ele sequer possui poderes para representar a agremiação recorrente. Clarifica-se, assim, efetivo prejuízo para defesa do recorrente.

Com efeito, a ampla defesa assegura as pessoas, físicas e jurídicas, a plena ciência do que há contra elas e dos atos praticados no processo, a fim de que possam vir a se defender adequadamente.

A questão é simples. Conforme esclarece o Procurador Regional Eleitoral às fls. 98, “não sendo Aloísio Antônio Pereira o representante legal do PT em Jundiá, não poderia ter recebido a intimação de fl. 55”.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 741-18.2012.6.02.0014, Classe 30**

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso interposto, para declarar a nulidade da intimação, bem como dos atos processuais subsequentes, inclusive a Sentença, e determinar, conseqüentemente, que o Juízo de primeiro grau proceda a regular intimação do partido recorrente a respeito do relatório preliminar de fls. 53/54, e, após o encerramento da instrução probatória, profira novo julgamento.

É como voto.

  
**Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA**  
**Relator**




**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**  
**COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**  
**SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS**

**Recurso Eleitoral Nº 741-18.2012.6.02.0014**  
**PROTOCOLO Nº 55.012/2012**

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9805 foi conferido(a) na 67ª Sessão Ordinária, realizada em 09/09/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 164, em 10/09/2013, à(s) fl(s). 02.

Eu  (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 10/09/2013.

  
Luciano Apel



## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 741-18.2012.6.02.0014

Prot. 55.012/2012

ORIGEM: JUNDIÁ - AL

JULGADO EM: 08/09/2013 (SESSÃO Nº 87/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

PRÉSIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Carlos Henrique Tavares Méro

## AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE JUNDIÁVAL

ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

ADVOGADO : RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : MÉRCIO JOSÉ TAVARES LOPES JÚNIOR

RECORRENTE(S) : COMITÊ FINANCEIRO ÚNICO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE JUNDIÁVAL

ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

ADVOGADO : RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : MÉRCIO JOSÉ TAVARES LOPES JÚNIOR

## DECISÃO

Açordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para dar-lhe provimento, a fim de declarar a nulidade da intimação feita na pessoa do Sr. Aloísio Antônio Pereira, bem como dos atos processuais subsequentes, inclusive a Sentença. (Acórdão nº 9.806, de 08.09.2013).

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Senhores Desembargadores Eleitorais: JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausências justificadas dos Desembargadores Eleitores SEBASTIÃO COSTA FILHO e LUCIANO GUIMARÃES MATA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 9 de setembro de 2013.



Luciano Apel

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto